



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000697/2010-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.254 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente PLASTPEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração de março a dezembro de 2007. A Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a falta de declaração do IPI em DCTF, diante das informações constantes da DIPJ ano-calendário 2007. Foi apresentada DCTF retificadora com a inclusão dos valores de IPI em 12/5/2010. Em 9/12/2010 foi realizado o lançamento mediante lavratura de auto de infração, sob a alegação de insuficiência de declaração de IPI decorrente revisão interna.

A Recorrente alegou em sua impugnação (i) a existência do direito creditório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.363/96, (ii) a impossibilidade de aplicação da multa; e (iii) a cobrança indevida de juros pela Taxa Selic.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP proferiu Acórdão nº 14-35.917 nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2007 IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF.

O IPI que deixou de ser recolhido e nem foi declarado em DCTF será lançado de ofício com os acréscimos determinados pela legislação.

CRÉDITOS DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. SELIC.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em suas razões de recurso voluntário, a Recorrente repisou as alegações da impugnação, com o acréscimo do argumento acerca da violação ao princípio da verdade material no processo administrativo diante do entendimento constante da r. decisão recorrida de que a inconstitucionalidade da multa de ofício não cabe à autoridade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator.

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, faz-se necessário o esclarecimento de questão de fato que, para a aplicação das normas relativas do IPI, é fundamental, com o fim de verificar o termo inicial do prazo decadencial, se a constante do art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN, ou seja, se houve ou não pagamento.

Pelo que se verifica, o lançamento foi realizado com base nas declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, cujo pagamento não se efetivou.

Ocorre que o valor declarado, mormente, é decorrente do procedimento de compensação entre créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, e débitos decorrentes das saídas tributadas.

Note-se que o art. 111 do RIPI/1998 dispõe:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, o elemento fático “pagamento” para o IPI pode ser verificado por duas circunstâncias distintas: (i) no recolhimento e (ii) na compensação / dedução.

Assim, para efeito de determinação do termo inicial do prazo decadencial no IPI não basta a constatação da inexistência de recolhimento por DARF, mas também, a verificação de compensação para fins de aplicação por meio de dedução de débitos no âmbito da apuração.

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que intime o contribuinte a trazer aos autos cópia do livro de apuração de IPI, a fim de que sejam verificadas as compensações no âmbito da apuração do tributo e da determinação do termo inicial da decadência.

Adicionalmente, informe a autoridade lançadora e junte aos autos as DCTF (originais ou retificadoras) referentes aos períodos de apuração objeto do lançamento que se encontram válidas no sistema da Receita Federal.

Após intimação do contribuinte para manifestar-se à respeito da conclusão da diligência, retornem os autos para apreciação do Recurso.

Luiz Roberto Domingo - Relator